ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Lei nº 0134/95
Liv. até pág. 144 e verso
Delma.

PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 18 a 24/03/95
na Página 014 e 015

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Ementa: Dispõe sobre a criação das Feiras de Artes no Município de Rio das Ostras, denominadas *"FARO"* e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO CONCEITO E DOS OBJETIVOS

Art.1º. - Ficam criadas, sem ônus para o erário público e sob a orientação técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as Feiras de Artes do Município de Rio das Ostras (*FARO"*), destinadas a agregar os artesãos, pintores e artistas plásticos, e coordenar as atividades de exposição e venda de obras de arte e artesanais, no Município de Rio das Ostras.

Art.2º. - As Feiras de Artes do Município de Rio das Ostras (*FARO"*) são manifestações culturais espontâneas, que poderão, também, desenvolver paralelamente às suas atividades centrais, outras manifestações da Arte, como o teatro amador, a música, a dança.

Art.3º. - Constituem objetivos primordiais das *FARO"*:

I - promover e estimular atividades artísticas e artesanais;
II - proporcionar aos expositores artesãos e artistas plásticos condições de aperfeiçoamento artístico, profissional e auto-suficiência;
III - proporcionar facilidades de comercialização e propagação no Município, no Estado, no País e também no Exterior, com a finalidade de valorizar os trabalhos dos expositores riostrenses, inclusive proporcionar-lhes fama e justa recompensa material.

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 18 à 21/03/95
na Página 0014

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Errata

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 18 à 21/03/95.
na Página 0014

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FARO

Art.4º. - As Feiras de Artes do Município de Rio das Ostras *FARO"* serão realizadas, em dias, locais e horários estipulados, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e ficarão vinculadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Art.5º. - As *FARO"* serão administradas, dirigidas, instaladas e fiscalizadas, segundo o respectivo Regulamento Interno, por um Colegiado constituído de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, sendo 2 (dois) indicados, inclusive os suplentes, pelo Prefeito Municipal; 2 (dois) pela Câmara de Vereadores, através de seu Presidente, e 2 (dois) pela Associação dos Artesãos do Município de Rio das Ostras, que venha a ser criada na forma da lei civil.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura é membro nato do Colegiado de que trata este artigo.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes é de um ano, vedada a recondução.

§ 3º - A escolha dos membros efetivos e de seus suplentes ocorrerá na primeira quinzena de cada ano, salvo motivo de força maior.

Art.6º. - Os membros da *FARO"* se reunirão ordinariamente no último dia útil de cada mês, com a presença mínima de sua maioria.

Parágrafo único - Cabe privativamente ao Secretário de Educação e Cultura fazer as convocações extraordinárias, quando se fizer necessário, com antecedência, pelo menos, de 8 (oito) dias, indicando inclusive a pauta de discussão.

Art.7º. - As reuniões serão presididas pelo Secretário de Educação e Cultura ou seu representante.

Parágrafo Único - Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar a mais de 3 (três) reuniões, sem causa justificada.

Art.8º. - O mandato dos membros das *FARO"* é gratuito, vedada expressamente qualquer forma de retribuição direta ou indireta, como jeton, ajuda de custo, diárias, reembolso; sendo reconhecido como de serviço relevante ao Município de Rio das Ostras.

Liv. ata verso pág. 144
e pág. 145 (p/ma)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 18 à 21/08/95
na Página 0014

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Art.9º. - Compete ao Colegiado das *FARO"* :

I - aceitar a inscrição de candidatos participantes das *FARO"*, organizando e atualizando o respectivo cadastro, com o apoio e a colaboração da Secretaria de Educação e Cultura, do qual constarão obrigatóriamente:
a) nome, nacionalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, profissão e residência;
b) comprovante de residência e endereço do atelier quando for o caso;
c) fotocópia da carteira de identidade e do CIC;
d) modalidade da atividade cultural ou artesanal em que atuará;
e) dois retratos 3 X 4;
f) visto de permanência no País, se se tratar de estrangeiro, com as ressalvas legais.

II - admitir a inscrição de substituto eventual ao titular, por indicação deste, em caso justificado e por prazo não excedente a quatro semanas consecutivas ou alternadas por ano;

III - fazer o controle de assuidade do expositor, mediante assinatura em livro próprio ou folha de presença;

IV - receber dossiê do expositor, currículo, requerimentos, exposições e pedidos de mudança de ofícios ou técnicas;

V - divulgar as atividades das *FARO"*;

VI - escolher os locais de exposição, observado o art.4º desta lei;

VII - selecionar os trabalhos apresentados, planejando e organizando as exposições;

VIII - superintender todos os serviços das *FARO"*, inclusive avaliando e selecionando os trabalhos apresentados, recusando os que não preencherem as finalidades das exposições, com direito de recurso dos interessados para o Secretário de Educação e Cultura;

IX - realizar inspeção *in-locum* no atelier do interessado, para comprovação da autoria, autenticidade, origem, valor e capacidade profissional do expositor;

X - praticar todos os atos necessários visando o bom funcionamento das *FARO"*.

Liv. ata pág. 145 e verso
(Selma)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 19a / 21/03/95.
na Pagina 0014.

MARIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Capitulo III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art.10 - Ao candidato aceito e inscrito que pretender comercializar o produto artistico e artesanal de seu trabalho terá direito a um stand no local de exposição das *FARO"*, em área de domínio público, a título precário, em caráter pessoal e intransferível.

Art.11 - Cada candidato poderá, no máximo, inscrever-se em duas modalidades distintas, sendo uma de artesanato e outra de artes plásticas.

$ 1º - É facultado ao candidato-expositor, mediante requerimento, obter mudança de uma técnica para outra, ficando, porém, sujeito a exame de habilitação em que será aprovado ou não, pelo Colegiado.

$ 2º - Os trabalhos apresentados para os fins previstos no parágrafo anterior, se não houver aprovação pelo Colegiado, deverá ser retirado do local no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação por escrito.

$ 3º - Da decisão do Colegiado caberá recurso, no prazo de 15 dias para o Secretário de Educação e Cultura.

$ 4º - Decorridos os prazos previstos nos 2º e 3º deste artigo, as obras e os materiais não retirados pelo interessado serão doados às escolas e/ou instituições de caridade, sem direito a qualquer indenização.

Art.12 - É facultado ao expositor inscrito solicitar transferência de uma feira para outra, mediante as seguintes condições:

a) ter, no mínimo, 1 (um) ano de frequência na *FARO"* de origem;
b) assuidade;
c) boa conduta e bons antecedentes.

Parágrafo único - Terá preferência o expositor que tiver menor número de faltas.

Art.13 - A exposição dos trabalhos será feita em locais apropriados e em modelos estabelecidos pela Secretaria de Turismo, em articulação com a Secretaria de Educação e Cultura.

$ 1º - As barracas terão no máximo 2,00m X 3,00m.
$ 2º - Os painéis terão no máximo 1,25m X 3,00m.
$ 3º - Os toldos serão padronizados.

Art.14 - A partir desta Lei, não serão concedidas novas licenças para instalação de comidas típicas.

Liv. ata verso pág. 145
e pág. 146 (frente)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 18 a 21/03/95
na Página 0014

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Art.15 - Na ausência do expositor autorizado, a sua vaga não poderá ser ocupada por outro expositor, ainda que inscrito ou matriculado.

Art.16 - O expositor inscrito poderá indicar ou matricular um substituto eventual de sua confiança, com a função de auxiliá-lo e ou substituí-lo, na sua ausência devidamente justificada, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - A substituição prevista neste artigo não poderá exceder de quatro semanas consecutivas ou alternadas, no período de um ano.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art.17 - O expositor inscrito poderá ter a sua autorização cancelada nos seguintes casos:

a) quando expuser ou vender produtos industrializados ou trabalhos diversos daqueles em que habilitado ou inscrito ;
b) caso se comporte de modo desrespeitoso, indecoroso ou inconveniente, a juízo do Colegiado e/ou da Secretaria de Educação e Cultura e/ou da Secretaria de Turismo ;
c) Se deixar de comparecer à feira, sem justificativa comprovada, durante, 5 (cinco) dias consecutivos ou a 15 (quinze) dias intercalados por ano, desobedecendo ao funcionamento determinado para a sua *FARO*".

Art.18 - As penas a serem aplicadas por inobservância desta Lei serão as seguintes:

a) advertência;
b) suspensão das atividades do expositor no dia da infração;
c) suspensão das atividades até o período de 30 dias;
d) cancelamento da autorização para expor.

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Educação e Cultura ou por quem a este delegar, exceto a de cancelamento, que é da competência privativa do Prefeito, por proposta daquela Secretaria.

Art.19 - Das penas previstas nas alíneas a, b e c do art.18 cabe recurso, no prazo de 8 dias, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Da pena prevista na alínea d do art.18 cabe, no mesmo prazo, pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal.

Liv. ata pag. 146 (verso)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Limas & Outras
na Data de 18 à 21/03/95.
na Página 0014.

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Capitulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20 - Em cada *FARO"* poderão ser reservados espaços especiais destinados à entidades ou artistas nacionais ou estrangeiros, convidados pela Secretaria de Educação e Cultura, visando aos objetivos definidos no art.1º desta Lei.

Art.21 - A Prefeitura promoverá a produção e implementação de sinalização estética e visual das *FARO"*, com menção expressa do nome da Prefeitura de Rio das Ostras.

Art.22 - As despesas com instalações, exposições de produtos de artesanato e artes plásticas correrão por conta dos interessados.

Art.23 - A Prefeitura poderá estimular a exposição nos produtos vendidos nas *FARO"*, de selo ou etiqueta de promoção da Cidade de Rio das Ostras.

Art.24 - Os artesãos e artistas plásticos que participarem da *FARO"*, gozarão de total isenção de tributos e taxas.

Art.25 - Os casos omissos serão decididos pelo Colegiado em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura, prevalecendo, em caso de divergência, a decisão desta última.

Art.26 - O Regulamento Interno da *FARO"* será elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração do Colegiado, prevalecendo, em caso de divergência, a decisão do Prefeito Municipal.

Art.27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 06 de março de 1995.

Claudio Ribeiro
Prefeito Municipal de Rio das Ostras

Claudio Ribeiro
Prefeito

Liv. ata pág. 146 e verso (mesma)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Urnas & Ostras
na Data de 18 à 21/03/95
na Página 0014

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete